



MEDIDA PROVISÓRIA N° 765, de 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º, e aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:

I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela “a” do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou

II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “a” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “a” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º**; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “a” do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º**.

“Art. 16

§ 2º Os aposentados receberão o bônus:

I - correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na Tabela B do Anexo III, aplicáveis sobre a proporção prevista no **caput**; ou

II – em valor correspondente à media dos valores atribuídos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo, se

SF/17683.39039-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

aposentados há mais de sessenta meses na data da publicação desta Lei, ou a partir do sexagésimo mês a contar da data da aposentadoria.

§ 3º Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Fiscal do Trabalho da seguinte forma, aplicável sobre a proporção prevista no **caput**:

I - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na atividade, o valor do bônus será pago observado o disposto na Tabela “b” do Anexo III, aplicando-se o disposto na Tabela “b” do Anexo IV para fins de redução proporcional da pensão a partir do momento em que instituída, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º**; e

II - para as pensões instituídas em decorrência do falecimento do servidor na inatividade, o mesmo valor de bônus pago ao inativo, observado o tempo de aposentação, conforme o disposto na Tabela “b” do Anexo IV, **assegurado o disposto no inciso II do § 2º**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre, porém, que no caso dos aposentados há mais de cinco anos, torna-se difícil atribuir percentual do Bônus de Eficiência e Produtividade, e a solução dada pela MPV 765 acaba por resultar extremamente prejudicial a esses aposentados e pensionistas, que poderão perceber apenas 35% do Bônus de Eficiência e Produtividade.

Para contornar esse problema, propomos assegurar aos beneficiários de aposentadoria e pensão em gozo de benefício há mais de cinco anos, sejam os que já se acham aposentados, ou os que vierem a se aposentar, a média do valor atribuído aos servidores em atividade, o que resultará mais justo e equânime, dadas as circunstâncias dessa espécie de vantagem.

Sala da Comissão, de 2017

Senador José Pimentel
PT/CE

SF/17683.39039-93